

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 537, DE 2011

Dispõe sobre o Programa de Conscientização sobre o “Consumo Sustentável” e dá outras providências.

Autor: Deputado THIAGO PEIXOTO

Relator: Deputado FELIPE BORNIER

I – RELATÓRIO

O Projeto, acima epigrafado, visa a instituir o Programa de Conscientização sobre o “Consumo Sustentável”.

Os objetivos do Programa é promover o consumo sustentável através de incentivos à mudança de atitude dos consumidores e da sociedade em geral; estimular os trabalhos voluntários em prol do consumo sustentável; promover técnicas de agricultura, mineração e utilização de recursos naturais que protejam o meio ambiente; zelar pelo atendimento do direito dos consumidores à informação, por meio de rotulagem e certificação

ambiental, possibilitando a identificação de produtos e serviços sociais e ambientalmente sustentáveis; estimular as empresas a levarem em conta as dimensões sociais, culturais e ambientais no seu processo de produção e gestão; apoiar negócios que incorporem os preceitos do consumo e da produção sustentável e promover ampla divulgação do ciclo e da vida dos produtos.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável manifestou-se pela aprovação do Projeto, na forma de Substitutivo, secundando o voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Antônio Roberto.

Esse Substitutivo introduz a matéria dos programas de consumo sustentável na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental. A propósito, o art. 13 da referida Lei dispõe o seguinte:

“Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas para a sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e a participação na defesa da qualidade do meio ambiente”

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I – a difusão, por intermédio dos meios de comunicação, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente.

II – a ampla participação da escola, da universidade, e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III – a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-ambientais;

IV – a sensibilização da sociedade para as unidades de conservação;

V – a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas à conservação ambiental;

VI – a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII – o ecoturismo.”

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 537, de 2011, e do Substitutivo da Comissão de Meio

Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do parecer do relator, o Deputado Lúcio Vieira de Lima.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Cabe à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, na forma do art. 24 da Constituição da República.

É, desse modo, a matéria do Projeto e do Substitutivo a ele apresentado, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, constitucional. No Projeto, porém, são inconstitucionais os Dispositivos que determinam quais os órgãos do Poder Executivo deverão conduzir o Programa, e também o art. 5º que assina ao Poder Executivo prazo para regulamentar a matéria. Os dispositivos apontados contrariam o princípio da separação e harmonia entre os Poderes da República (art. 2º da Constituição da República).

No que concerne à juridicidade, observa-se que tanto o Projeto quanto o Substitutivo não violam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico no país. São, assim, constitucionais ambos.

No que concerne à técnica legislativa, parece-me que o Projeto e Lei nº 537, de 2011, deveria ser assentado na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que já cuida da matéria. Aliás, essa é imposição ditada pela Lei Complementar nº 95, de 29 de janeiro de 1998, em seu art. 12, III.

O Substitutivo, porém, é de boa técnica, não necessitando de reparos.

Haja vista o que acabo expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 537, de 2011, na forma de Substitutivo próprio apresentado por esta relatoria, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 537, de 2011, apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator

2014_8165

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 537, DE 2011

Introduz na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, o art. 13-A, dispondo sobre o Programa de Conscientização do Consumo Sustentável.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigor acrescida do seguinte art. 13-A:

Art. 13-A Fica instituído o Programa de Conscientização do consumo sustentável.

Parágrafo único. O Programa a que se refere o caput terá como objetivo principal:

I - promover o consumo sustentável por meio de incentivos à mudança de atitude dos consumidores e da sociedade em geral;

II - estimular os trabalhos voluntários em prol de consumo sustentável.

III - promover técnicas de agricultura, mineração e utilização de recursos naturais que protejam o meio ambiente;

IV - zelar pelo atendimento do direito dos consumidores à informação, por meio da rotulagem e da certificação ambiental, possibilitando a identificação de produtos e serviços sociais e ambientalmente sustentáveis;

V - estimular as empresas a levarem em conta as dimensões sociais, culturais e ambientais no seu processo de produção e gestão;

VI - apoiar negócios que incorporem os preceitos do consumo e produção sustentável;

VII - promover ampla divulgação do ciclo e da vida dos produtos.

Art. 2º Para cumprimento desta Lei, serão promovidas campanhas públicas, nos diversos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 3º O Programa de Conscientização ao Consumo Sustentável será aplicado, por meio de campanhas e projetos educacionais, a todas as unidades de ensino, privilegiando os alunos do ensino médio e fundamental.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator